

Artigo 22.º

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho legalmente estabelecidas, bem como as determinadas pela entidade gestora;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde e não cometer acções ou omissões que possam afectar a segurança e a saúde de outras pessoas;
- c) Utilizar correctamente os equipamentos de protecção individual e zelar pelo seu bom estado de conservação;
- d) Utilizar correctamente e de acordo com as instruções transmitidas pela entidade gestora substâncias perigosas, máquinas, ferramentas, aparelhos, instrumentos e quaisquer outros equipamentos e meios postos à sua disposição;
- e) Assinalar imediatamente qualquer deficiência ou avaria nas instalações ou equipamentos susceptível de originar perigo grave e iminente, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Receber a formação e informação facultadas pela entidade gestora relativas a normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente as respeitantes à prestação de primeiros socorros, à propagação de doenças contagiosas e à higiene pessoal.

2 — Os trabalhadores ficam sujeitos à responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 763/2002

de 1 de Julho

O regime jurídico das câmaras de comércio e indústria é regulado pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

Considerando que:

Este diploma institui um novo quadro legal das câmaras de comércio e indústria, estabelecendo as suas atribuições, competências e regras para o seu reconhecimento;

A alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, vem atribuir-lhes competência para a emissão de certificados de origem:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do reconhecimento de novas câmaras de comércio e indústria e de subsequentes restrições territoriais das áreas de actuação, à Câmara de Comércio e Indústria Portugal-Angola é reconhecida a qualidade de câmara de comércio, exercendo as suas atribuições em todo o território nacional.

2.º À Câmara de Comércio e Indústria Portugal-Angola é reconhecida competência para emitir certificados

de origem, ficando sujeita ao regime previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/86, de 23 de Abril.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 27 de Março de 2002.

Portaria n.º 764/2002

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, estabeleceu o regime da actividade de produção de energia eléctrica em baixa tensão (BT) e criou, integrada no Sistema Eléctrico Independente (SEI), a figura do produtor-consumidor de energia eléctrica em baixa tensão. O mesmo diploma remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º, para portaria do Ministro da Economia, a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelo produtor-consumidor à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 7.º, o tarifário deve atender, designadamente, aos custos evitados pelo SEP pelo recebimento da energia eléctrica do produtor-consumidor e aos benefícios de natureza ambiental resultantes da maior eficiência da instalação de produção na utilização da energia primária.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de produção de energia eléctrica em baixa tensão, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, são remuneradas, pelo fornecimento da energia eléctrica entregue à rede, até um máximo anual previsto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = VRD(BTE)_m + C_i \times EEC_m \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- a) VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de produção em baixa tensão, no mês m , expressa em euros;
- b) $VRD(BTE)_m$ é o valor da energia eléctrica entregue à rede do SEP, no mês m , pela instalação de produção, calculado com base no tarifário em vigor para a venda a clientes finais em baixa tensão especial (BTE), em ciclo diário ou semanal, sem consideração do termo tarifário fixo nem do termo da potência contratada, expresso em euros;
- c) C_i é um coeficiente correspondente ao tipo de tecnologia utilizada pela instalação de produção, o qual:
 - i) Deve corresponder ao prémio por kilowatt-hora necessário para viabilizar economicamente a instalação de produção de energia eléctrica, atendendo ao interesse em promover a tecnologia;
 - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês

- de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável às instalações de produção de energia eléctrica cujo processo de licenciamento seja considerado pela Direcção-Geral da Energia completo, na parte de que é responsável o produtor-consumidor, no ano daquela publicação;
- iv) É expresso em euros/kilowatt-hora;
- d) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de produção, no mês m , nas condições mencionadas no n.º 1, expressa em kilowatt-hora;
- e) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m ;
- f) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de C_i aplicável à instalação de produção.

3.º O montante de remuneração definido por VRD é aplicável à energia fornecida, à rede do SEP, pelas instalações de produção de energia eléctrica, nos primeiros 120 meses, contados a partir:

- a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o produtor-consumidor;
- b) Do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o produtor-consumidor, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.

4.º Após o período aplicável a VRD nos termos do n.º 3.º, a energia que a instalação fornecer à rede do SEP continuará a ser paga através da fórmula apresentada no n.º 1, mas com o valor de C_i reduzido a metade do último valor publicado.

5.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, o coeficiente C_b aplicável às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano, tomará os valores seguintes:

- Motores ciclo Otto — € 0,01/kilowatt-hora;
 Microturbinas de gás — € 0,015/kilowatt-hora;
 Motores ciclo Stirling — € 0,02/kilowatt-hora;
 Pilhas de combustível — € 0,20/kilowatt-hora;
 Painéis solares fotovoltaicos — € 0,20/kilowatt-hora;
 Outros equipamentos autónomos — € 0,015/kilowatt-hora.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 3 de Abril de 2002.

Portaria n.º 765/2002

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio, conferiu ao Ministro da Economia competência para aprovar o traçado de oleodutos e adoptou os procedimentos já definidos no Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, para a aprovação do respectivo projecto.

Verifica-se, entretanto, a falta de um quadro comum que, na perspectiva da segurança da própria instalação e de terceiros, garanta a indispensável homogeneidade na apreciação deste tipo de projectos pelas entidades competentes para o seu licenciamento, que são as direcções regionais do Ministério da Economia ou a Direcção-Geral da Energia.

A presente portaria tem por finalidade colmatar essa deficiência estabelecendo regras mínimas que interessem à segurança, nomeadamente categorizando as áreas de implantação e estabelecendo distâncias mínimas entre os oleodutos e as edificações ou outros equipamentos, tendo em vista a minimização do risco, bem como dos impactos em caso de acidente.

Para este fim são também fixadas outras regras a respeitar aquando da construção, exploração e manutenção, enquanto o cálculo e os materiais são remetidos para os códigos aceites internacionalmente e para as normas portuguesas e europeias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Segurança Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Oleodutos de Transporte de Hidrocarbonetos Líquidos e Liquefeitos, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 3 de Abril de 2002.

ANEXO

REGULAMENTO DE SEGURANÇA RELATIVO AO PROJECTO, CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OLEODUTOS DE TRANSPORTE DE HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS E LIQUEFEITOS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento de Segurança estabelece as condições aplicáveis ao projecto, construção, exploração e manutenção dos sistemas de tubagem destinados ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e liquefeitos, adiante abreviadamente designados por oleodutos, tendo em vista garantir a segurança de pessoas e bens.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se aos oleodutos para transporte de hidrocarbonetos que, nas condições de pressão e temperatura de operação, se apresentam no estado líquido, com expressa exclusão do gás natural.

2 — O presente Regulamento não se aplica no interior de refinarias e de instalações de armazenagem ou outras que obedeçam a legislação específica, salvo o disposto no número seguinte.

3 — No interior das refinarias e das instalações referidas no número anterior, o presente Regulamento aplica-se até à ligação dos oleodutos aos correspondentes colectores de expedição ou recepção.